



Processo: 509/2024 - Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 029/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3.285 DE 15 DE MARÇO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, protocolado em 21 de agosto de 2024. Nos autos computa-se ainda Ofício de encaminhamento, Mensagem nº 330/2024 e corpo do Projeto de Lei Ordinária.

Realizado os presentes procedimentos, foi submetido o projeto para publicidade e apreciação na 28ª Sessão Ordinária de 2024, após fora encaminhado para presente manifestação jurídica.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Neste linear, verifica-se a ausência de vícios de competência na iniciativa e na matéria, projeto devidamente instruído com justificativa e observando o rito adequado do processo legislativo. Em observação ao tema, o art. 30, inciso I da Constituição Federal verifica-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local c/c art. 36, inciso II, alínea c da Lei Orgânica que atribui ao Poder Executivo dispor sobre "*criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal*".

Verifica-se que o artigo 1º do Projeto de Lei informa que o Fundo Municipal de Educação – FME, criado pela Lei nº 3.285/2022, passará a vigorar conforme as disposições estabelecidas na presente proposta legislativa. No entanto, o artigo 18 do Projeto de Lei prevê a revogação integral da referida Lei nº 3.285/2022.

Embora o projeto de lei preserve o conteúdo normativo da Lei nº 3.285/2022 e introduza uma nova sistemática para o FME, é imprescindível realizar as adequações necessárias tanto na Ementa quanto no artigo 1º. Isso porque, ao revogar a Lei nº 3.285/2022, o presente projeto deveria **instituir de forma expressa o Fundo Municipal de Educação**, estabelecendo de maneira clara sua instituição pela nova legislação.

Dado que a revogação da Lei nº 3.285/2022 retirará do ordenamento jurídico a base legal que atualmente disciplina o FME, torna-se essencial que a nova proposição contenha a previsão explícita de





criação e regulamentação do Fundo, a fim de evitar lacunas jurídicas e assegurar a continuidade da gestão dos recursos.

Cumpra-se observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 029/2024 trata da reorganização do Fundo Municipal de Educação (FME), sendo indispensável a observação das diretrizes contidas nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, que disciplinam a forma de controle e aplicação dos recursos públicos, e no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal e o controle financeiro e patrimonial.

Nesta seara, observa-se que o Projeto de Lei Ordinária possui previsão legal e necessita ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o art. 75 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos da proposição legislativa.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

A previsão do FME como Unidade Gestora de Orçamento segue o arcabouço legal, no entanto, como já exposto, faz-se necessária a reformulação do artigo 1º do Projeto de Lei e da sua Ementa para que se consigne de forma expressa a instituição do Fundo Municipal de Educação, já que a revogação da Lei nº 3.285/2022 retirará do ordenamento a base legal atualmente vigente.

Oportunamente atente-se para correção de erro de digitação que consta no inciso III do artigo 5º, que traz a palavra "outa" que certamente deveria ser "outra", salvo engano.

De forma conclusiva, uma vez observadas as disposições legais pertinentes a matéria e os apontamentos jurídicos retro mencionados, cumpridas as previsões legais, não se vislumbra óbice quanto a legalidade e constitucionalidade do pretendido, para seu regular prosseguimento mediante apreciação das comissões pertinentes.

Itapemirim-ES, 14 de outubro de 2024.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

